



## A RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM A SAÚDE PÚBLICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

BELOTTO, Adalberto W.C.<sup>1</sup>; MARTINS, Tatiane Fischer<sup>2</sup>; BRUTTI, Tiago Anderson<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo analisar questões relacionadas com a violência de gênero, Saúde Pública, e Direitos Humanos, a fim de compreender melhor a relação existente entre Direitos Humanos e Saúde Pública. O estudo relata as origens dos Direitos Humanos, seu protagonismo na história e documentos históricos como Declarações Universais dos Direitos Humanos, assim como o surgimento de Direitos Civis e os Direitos Políticos. O problema da pesquisa consistiu em verificar se existe uma relação de proporcionalidade ao respeito dos Direitos Humanos com a promoção da Saúde Pública, e a violência de gênero. Trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva. Quanto ao método, foi utilizado o será o dedutivo, partindo-se do geral para o particular, ou seja, da análise de dispositivos legais pertinentes à Saúde Pública e Direitos Humanos. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva, desenvolvida através do método dedutivo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com dados registrados em fichas, analisados e interpretados através da hermenêutica jurídica e Doutrina. Conclui-se que o respeito das pessoas em situação de vulnerabilidade e a violência de gênero, estão diretamente relacionadas a promoção da Saúde Pública, e se esta for protegida, estará se respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Saúde Pública. Dignidade da Pessoa Humana

**Abstract :** This article has the purpose to analyze issues related to Public Health and Human Rights in order to better understand the relationship between Human Rights and Public Health. The study reports the origins of human rights, their role in history and historical documents as Universal Declarations of Human Rights as well as the emergence of Civil and Political Rights. The research problem was to determine whether there is a relationship of proportionality in respect of human rights to the promotion of public health. This is an applied, descriptive and qualitative research. As for the method, we used the be the deductive, starting from the general to the particular, ie, the analysis of the relevant Public Health and Human Rights legal devices. Regarding the methodology, it is an applied, descriptive and qualitative research, developed through deductive method. It is a bibliographic and documentary research, with data recorded in chips, analyzed and interpreted by legal doctrine and hermeneutics. We conclude that respect people in vulnerable situations is directly related to the promotion of Public Health and observes the principle of human dignity and respects human rights.

**Key Words:** Human Rights. Public Health. Human Dignity.

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Unijuí; Especialista em Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP;

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta-Unicruz. Contato: fischertati@hotmail.com;

<sup>3</sup> Orientador da Pesquisa, Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia; Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: tbrutti@unicruz.edu.br.



## **1. Introdução**

O tema em estudo, tem por escopo discutir questões relacionadas com a violência de gênero, Saúde Pública e Direitos Humanos, a fim de compreender melhor a relação existente entre Direitos Humanos e Saúde Pública. Fará também uma análise da Gênese dos Direitos Humanos, abordando seu protagonismo na História, juntamente com seus documentos históricos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos o que deu ensejo ao surgimento dos Direitos Civis e os Direitos Políticos. Analisar-se-á os limites que os Direitos Humanos impõem ao Poder Estatal. Observar-se-á no decorrer do trabalho que o indivíduo adquire alguns Direitos com o surgimento dos Direitos Humanos, tais como o tratamento digno, respeito à dignidade da pessoa humana, não podendo ser submetido a tratamentos ou castigos cruéis. O presente texto também abordará quem são os destinatários dos Direitos Humanos e seu caráter universal. Indicará algumas fontes de princípios constitucionais expostos na própria Constituição Federal de 1988. Fará uma descrição sucinta do Sistema Único de Saúde e suas atribuições, bem como a competência em matéria legislativa, apontamentos das responsabilidades solidária entre União, Estados e Municípios. Trabalhar-se-á também com algumas noções de normas Gerais, Normas Especiais e Normas Suplementares, bem como, uma análise de conceitos de Saúde e Direito sanitário e suas relações entre os demais ramos do direito.

## **2. A Relação Dos Direitos Humanos com a Saúde Pública e a Violência De Gênero**

As relações dos Direitos Humanos e a Saúde Pública, podem ser descritas através de três relações básicas, sendo a primeira relação mais evidenciada que as demais, pois para os profissionais de Saúde Pública já que as práticas de saúde pública, políticas, e programas de saúde pública podem oprimir, ou até mesmo violar os direitos humanos. Este conflito de relações tem seu enfoque em proteger a saúde pública e respeitar os direitos humanos.

Costumeiramente, a labuta da saúde pública tem reiteradamente envolvido a restrição dos direitos individuais em favor do bem coletivo, sendo esta entendida como sendo a saúde pública como um todo. Na realidade, os documentos que dizem respeito aos direitos humanos, reconhecem e respeitam essa necessidade.

Levando-se em conta os movimentos dos direitos humanos, pode-se propor um princípio básico para a saúde pública, sendo está uma política ou um programa que respeite os



Direitos Humanos, mais positiva que uma política ou um programa com uma eficiência equivalente, mas que oprima ou viole os direitos humanos. Neste diapasão, é importante considerar explicitamente os ônus e bônus dos Direitos Humanos criados por uma política ou um programa proposto. Como os profissionais de saúde pública geralmente não submetem as políticas ou programas a uma análise dos Direitos Humanos, os ônus que surgem poderiam ser evitados, ou serem atenuados seus impactos. O objetivo é a negociação entre programas de saúde públicas e direitos humanos, mantendo um equilíbrio que favorecesse os dois lados. Neste diapasão, estão sendo realizadas com êxito as referidas negociações, e ajustes vem sendo realizados. A exemplo disso, os testes voluntários, e a atenção aos impactos sociais potencialmente desfavoráveis para as pessoas infectadas com o HIV, que têm melhorado tanto a qualidade da saúde pública, quanto a sensibilidade em relação aos direitos humanos.<sup>1</sup>

Uma questão de direitos humanos particularmente assídua provocada pela prática da saúde pública envolve a discriminação.<sup>2</sup> Esta é tão generalizada que como regra prática, é razoável que se considere toda política e todo programa de saúde discriminatórios até provar em contrário. Há a necessidade de se fazer uma análise desta discriminação, a fim de que se respeite os direitos humanos e torne mais eficaz os programas de saúde pública, evitando-a tanto da forma direta quanto da forma indireta.

Nesse sentido, os profissionais da área da saúde pública, enfrentam dois desafios, que é proteger a saúde pública e proteger os direitos humanos. A fim de facilitar o processo de negociação, tem sido desenvolvida um processo que facilita a harmonia entre os direitos humanos e a saúde pública reduzindo seu impacto.

A segunda relação entre os direitos humanos e a saúde, envolve a necessidade de identificar e avaliar os impactos da violação dos direitos humanos. Tem que se ter uma certa cautela com relação a propaganda de cigarros e bebidas por exemplo, estas tem uma grande capacidade de influenciar pessoas as quais assistem tais comerciais, que em geral são bem chamativos, interessantes, bonitos e inspiradores; a fim de se respeitar os direitos humanos, é peremptoriamente importante juntamente com a propaganda dar informações dos danos que podem causar ao organismo, das pessoas as quais consumirem tais substância tóxicas. Ao informar das possíveis doenças que o indivíduo passa adquirir, estaremos fazendo um trabalho preventivo, informativo, e de conscientização. Há esta necessidade de se descobrir, definir e documentar os impactos sobre a saúde em todos os tipos de violações aos direitos humanos. Os profissionais das áreas da saúde, estão perfeitamente qualificados para realizar tais



pesquisas, portanto, contribuir para uma maior compreensão dos impactos sobre a saúde que resultam da falta de respeito aos direitos humanos.<sup>3</sup>

A terceira relação entre saúde e direitos humanos é a mais impactante. Pois diz respeito a promoção e proteção da saúde, estando intimamente e proporcionalmente ligados a promoção e proteção dos direitos humanos.

A fim de obter uma melhor compreensão sobre a complexidade do assunto, precisa-se ter bem claro a definição do que é saúde pública. O conceito foi definido pela Organização Mundial de Saúde, que a define como: Um bem-estar físico mental e social. Em 1988, o relatório do Instituto de Medicina definiu o papel da saúde pública como o de garantir as condições em que as pessoas podem ser saudáveis. Neste diapasão, a Saúde Pública procura assegurar as condições básicas essenciais nas quais as pessoas possam aumentar seu bem-estar físico, mental e social.

O desrespeito da promoção e proteção dos direitos humanos, são uma das causas da falta de saúde. Essa abordagem tem uma importância para prevenção e controle do HIV. Ao analisar a evolução das epidemias pelo HIV, em diferentes países, o fator relacionado ao risco social para a infecção da AIDS, se torna evidenciado. A medida que as pessoas passam a fazer parte das populações marginalizadas, discriminadas, aumenta a probabilidade a infecção do HIV, esta relação está diretamente ligada com sua vulnerabilidade e diz respeito a violência de gênero.

Pode-se citar como exemplo disso o surto epidêmico de HIV,<sup>3</sup> ocorrido na África Oriental, onde as mulheres casadas e monogâmicas estão sendo cada vez mais infectadas pelo HIV. Estas mulheres são em regra, informadas a respeito das doenças sexualmente transmissíveis, e também há preservativos a sua disposição. Entretanto devido a sua situação de vulnerabilidade, mesmo sabendo que seus maridos são portadores do vírus HIV, estas são obrigadas a manter relações sexuais com estes, pois não podem se recusar uma vez que estas, tem medo de apanhar, o que as coloca em uma situação de obrigatoriedade, mesmo que de forma indesejada, não tendo como recorrer a lei, divorcio ou qualquer outra forma de proteção a sua pessoa, estão fadadas a uma morte social e econômica.

Portanto, ao realizar uma análise dos contextos fáticos, percebe-se de forma dedutiva que existe uma relação da promoção e proteção da saúde, que está intimamente e proporcionalmente ligada a promoção e proteção dos direitos humanos.

A omissão em apoiar os direitos humanos é uma das principais causas a propagação do vírus HIV, pois enquanto não forem protegidas estas mulheres em condições de



vulnerabilidade, continuar-se-á perpetuando está triste realidade e propagando-se esta terrível patologia do vírus HIV. É de responsabilidade das nações e de todas<sup>4</sup> as pessoas, proteger e defender os direitos humanos e propaga-los a todo o mundo, pois os direitos humanos estão para todo o ser humano, independentemente de sua nacionalidade, religião, cultura.

Ao promover-se os direitos humanos e à medida que estes se fortaleçam e se propaguem por todas as nações, defendendo a todos os seres humanos, retirando estes da zona de vulnerabilidade e respeitando a dignidade da pessoa humana, estará se resolvendo um grande problema de saúde, podendo-se conter epidemias ou qualquer tipo de patologias. Eis a grande importância dos direitos humanos para a saúde. A medida em que as populações socialmente marginalizadas, forem assistidas pelos direitos humanos, a tendência será erradicar doenças, o que por si só já resultaria em uma melhora na saúde.

### **3. A Constituição Federal como Base do Sistema Jurídico da Saúde**

A Constituição Federal representa o fundamento do sistema jurídico. A superioridade da Carta Magna consiste em que as leis comuns não podem derogá-la, ou seja, não podem violar ou alterar suas disposições. A Carta possui supremacia; as leis componentes do ordenamento devem respeitá-la.

A Constituição<sup>6</sup> possui ainda unidade hierárquico-normativa, significando que todas as regras e princípios nela contidos têm igual validade. O princípio da unidade da Constituição é uma exigência da coerência do sistema jurídico. Embora as regras da Constituição Federal tenha a mesma validade, há de se fazer distinções entre uma e outra quando estas se opõem, através de princípios. A exemplo disso seria o caso clássico onde o médico tem que fazer uma transfusão de sangue, mas tanto os parentes do enfermo quanto o próprio enfermo não aceitam o sangue por sua crença religiosa. Aqui nós temos um empasse entre o direito à vida e o direito da inviolabilidade do seu próprio corpo. Como estão resolver este conflito? Tendo em vista que os dois direitos estão amparados pela Constituição Federal; A fim de resolver este conflito temos que nos basearmos nos princípios. Nos parece no caso em tela que o princípio da vida se sobre sai sobre o princípio da disponibilidade do corpo. Em muitos casos tem que o médico buscar auxílio no judiciário, a fim de que este tome a decisão.

Estabelece a Carta Magna que a saúde é direito de todos e dever do Estado,<sup>6</sup> garantido mediante políticas sociais e econômicas e tendo por objeto assegurar a redução do risco de doença e de outros agravos. O Estado portanto deve zelar pela saúde, respeitar a Carta Magna,



e desenvolver políticas sociais as quais sejam efetivas e que de fato cumpram com eficiência e eficácia suas responsabilidades.

A própria Constituição Federal<sup>6</sup> prevê a forma do financiamento do Sistema Único de Saúde, o que será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O artigo 200 da Constituição Federal, faz uma descrição do Sistema Jurídico da Saúde, consubstanciado nas atribuições do SUS, tem por objetivo constitucional

- a) Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumo;
- b) Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- c) Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- d) Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- e) Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- f) Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- g) Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- h) Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **3.1 A competência em Matéria de saúde na Constituição Federal de 1988**

A partilha de competência em matéria de saúde segue os mesmos princípios que a Constituição<sup>6</sup> adotou para distribuição da competência em geral entre as entidades federativas. Todos os entes componentes da federação abrigados na denominação Estado conforme disciplinado no artigo 196 da Constituição Federal, É responsabilidade de todas as esferas federativas a prestação e defesa da saúde. Portanto todos os entes Estatais concorrem para um mesmo fim, de igual responsabilidade, sejam estes União, Estados ou Municípios, podendo portanto legislar em matéria de saúde, entretanto não podem se imiscuir de suas responsabilidades e nem legislar contra a norma Constitucional.



### 3.2 Algumas Noções de Normas Gerais, Normas Especiais e Normas Suplementares

A lei orgânica da Saúde (Lei 8080/90), que dispõe sobre as condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, patamar mínimo que deve ser exigido em todo território nacional.

A norma geral deve traçar diretrizes para todo o país, tendo por base desta a Constituição Federal. Há de se observar que a competência da União não exclui a dos Estados, sob pena de inconstitucionalidade. E que a legislação federal de normas gerais não é exaustiva, por tanto apenas disciplina algumas normas básicas e que cada Estado ou Município podem legislar. A Constituição<sup>6</sup> de 1988, portanto estabeleceu a possibilidade dos Município legislar sobre assuntos de interesse local, pois bem por obvio como estes estão mais próximos do povo devem saber melhor quais as necessidades daquela localidade com suas peculiaridades.

Somente com a reorganização política internacional<sup>7</sup> em meados do século XX e com criação da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1946 a saúde foi reconhecida com um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica, e conceituada como completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença ou outros agravos.

O Estado Democrático de Direito<sup>6</sup> tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), bem como constituem objetos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização (...), promover o bem de todos(...) (art. 3º, I, II e IV). Conceito jurídico de saúde, observamos no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos a garantia da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e, conseqüentemente, a garantia do direito aos meios de vida.

O direito à saúde é reconhecido pela Carta Constitucional<sup>6</sup> como direito social estando esta positivado no artigo 6º da Constituição Federal, já o artigo 196 da Constituição Federal reconhece este como sendo um direito de todos.

A Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde (...) (art. 277, caput), bem como ao idoso, a defesa de sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Já o artigo 225, que trata do meio ambiente, estabelece que este ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Ou seja deve haver um equilíbrio entre a



fauna e a flora, um equilíbrio entre homens, animais, planta. A fim de que tenhamos uma melhor saúde.

### **3.3 Natureza Jurídica do Direito à Saúde**

Os de primeira geração são direitos individuais, como os direitos políticos, direitos de liberdade, que refletem uma atuação “negativa” do Estado, direitos típicos que surgem após a Revolução Francesa (Séc. XVIII). Entretanto não basta apenas ser livre, mas tem que ser livre com qualidade de vida! Ou seja saúde!

Em seguida, surgem os de segunda geração, os direitos sociais ou coletivo, direito à saúde, direito ao trabalho, resultado das mudanças estruturais na sociedade e do Estado pós-Revolução Industrial (Séc. XIX). Os direitos sociais exigem o dever do Estado na criação de pressupostos materiais, indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos.

Na segunda metade do Século XX, surgem os direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ou o direito de proteção ao consumidor, resultado do reconhecimento dos direitos difusos.

Por fim, surgem os direitos de quarta geração, decorrentes do progressos da genética, biotecnologia e dos profundos estudos do genoma humano. Estes por sua vez disciplinados na Lei 8.974/95.

O direito a saúde possui a natureza jurídica de direito difuso, na medida em que a Constituição Federal de 1988 trata-o como um direito de todos, o artigo 196, caput deixa bem claro ao positivar a quem se destina o direito a saúde.

Nada mais atual que a disciplina jurídica estabelecida na Carta Magna na garantia do direito à saúde como um direito público subjetivo exigível contra o Estado.

## **4. Direito Sanitário e Sua Relação com a Saúde Pública**

O Professor Júlio Cesar de Sá da Rocha,<sup>5</sup> em sua obra *Direito da Saúde*, define muito bem o Direito Sanitário e Direito da Saúde. A palavra “Sanitário” deriva do francês “sanitaire” e é relativo à saúde. Por outro lado, a expressão da saúde indica o objeto ou bem jurídico tutelado por esse ramo do Direito.

O Direito Sanitário ou Direito da Saúde pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar a proteção, promoção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços



correspondentes e asseguradores deste direito. Ou seja estas normas de direitos Sanitários acabam por regular as atividade do Poder Público, este por sua vez deve respeitar, proteger e desenvolver políticas de direito da saúde.

O conceito de pluritutela normativa do direito à saúde refere-se pois, à várias legislações que protegem o direito a saúde. Os quais se encontram em diversas lei em nosso ordenamento jurídico. A exemplo disso podemos citar:

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o que é uma política mais voltada a proteger as crianças e os adolescente, políticas voltadas a sua saúde, bem estar tanto físico com psicológico; O Código de Defesa do Consumidor (CDC- Lei 8.078/90) este por sua vez se preocupa com a proteção à saúde, segurança, melhoria da qualidade de vida de todos os consumidores.

#### **4.1 Do Princípio da Garantia da Relevância Pública**

Como consequência do princípio-garantia da relevância pública,<sup>5</sup> a prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada deve ser realizada sob regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, com fundamento de que a atividade desempenhada deve observar as disposições legais pertinentes à matéria, princípios éticos e da dignidade da pessoa humana. Quanto as pesquisas realizadas pela indústria farmacêutica, estas devem observar a ética médica ao realizar experiências com pessoas, devendo sempre respeitar os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana. Não podendo fazer experiências a qualquer custo, mas dentro da devida legalidade.

#### **4.2 Relação Existente entre Direito Sanitário e outros Ramos do Direito**

O fundamento do Direito Constitucional assenta-se na Constituição Federal. Neste diapasão, são bastante próximas as relações entre Direito Sanitário e Direito Constitucional, na medida em que se estabelece a constitucionalização do direito à saúde e a implicação recíproca entre as duas disciplinas. O direito Constitucional<sup>6</sup> é a principal fonte protetora dos direitos que dizem respeito a saúde. Pois este reconhece como sendo um direito de todos e atribui responsabilidade aos demais entes Estatais. Entretanto aos demais entes Estatais, ficam estes vedado a elaborar dispositivos que contrariem a lei Constitucional. Podem portanto podem criar leis apenas que melhorem a proteção dos direitos a saúde.



No que diz respeito ao Direito Sanitário e Direito Administrativo,<sup>5</sup> da mesma forma, o Direito Administrativo empresta para o Direito Sanitário noções importantes, de servidor público, serviço público, princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público. Nos dá portanto a compreensão o que é serviço público, entes Estatais a quem se destinam a responsabilidade de preservar, e executar serviços de saúde.

Já entre Direito Sanitário e Direito Ambiental,<sup>5</sup> ao fazermos uma análise de ambos, notaremos que eles tem algo em comum. Começemos com a proteção à saúde devidamente amparada na própria lei de Política Nacional do Meio Ambiente. (Lei 6.938/81). Dentre os objetivos da PNMA está a preservação melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar (...) à proteção da vida humana retomando uma simbiose entre os dois temas. No dispositivo que conceitua poluição (art. 3º) a saúde reinsere-se a poluição resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

A relação entre Direito Sanitário e Direito do Trabalho,<sup>5</sup> possuem como elemento de identidade a proteção ao trabalhador e aos ambientes de trabalho. A própria Constituição Federal menciona que são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), bem como está compreendido nas atividades do Sistema Único de Saúde as ações de vigilância à saúde do trabalhador e a proteção ao meio ambiente, nele incluído o meio ambiente do trabalho. Aqui nota-se a preocupação da Constituição Federal com a saúde do trabalhador, pois passa a disciplinar positivando direitos protetivos ao operário ou seja ao trabalhador.

A relação existente entre Direito Sanitário e Direito do Consumidor,<sup>5</sup> é patente: a proteção à saúde é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º do CDC); A saúde é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º do CDC). Através do direito do Consumidor, este impõem regras a quem vende, pois o empresário por ser a parte forte da relação comercial, este deve oferecer serviços e produtos de qualidade os quais devem estar de acordo com o que determina a vigilância sanitária, não podendo oferecer produtos ou serviços que prejudiquem a saúde ou a segurança do consumidor.

A relação entre Direito Sanitário e Direito Penal,<sup>5</sup> as principais relações entre o Direito Sanitário e o Direitos Penal residem na inclusão entre as infrações penais da matéria de saúde e das relações entre o ilícito penal e o ilícito sanitário. Tal distinção é apenas quanto ao grau



ou a quantidade. É a espécie de sanção que nos permite estabelecer se se cuida de um crime ou de um ilícito sanitário. Quando a lei fixa uma sanção sanitária, significa que o legislador considerou suficiente e entendeu desnecessário recorrer à pena. A pena está por sua excelência, possui um critério preventivo, fazendo com que se desestimule o descumprimento da lei com relação aos crimes contra a saúde. A pena também serve como forma ressocializadora do indivíduo que cometeu o ilícito penal, induzindo este a não mais transgredir contra os crimes relacionados a saúde.

O Código Penal<sup>8</sup> possui um capítulo específico destinado aos crimes contra a saúde pública, sendo este capítulo chamado “DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA”, em seu artigo 267, diz respeito aos crimes relacionados a epidemias, protegendo o bem tutelado que é a saúde pública, onde os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa, e seu sujeito passivo é a sociedade. O objeto material é o germe patogênico. Este entendimento é segundo o Dr. Guilherme de Souza NUCCI<sup>9</sup>. Tipifica-se como delito uma diversidade de condutas contra a incolumidade pública, exempli gratia: Provocar epidemia; Infringir medida sanitária preventiva; Omitir notificação de doença; Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal; Infectar ou poluir água potável; Corromper, adulterar, falsificar, ou alterar substância ou produtos alimentícios; Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo; Fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir e entregar a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

## **5. Considerações Finais**

O presente trabalho teve por escopo analisar as questões relacionadas com a violência de gênero, Saúde Pública e Direitos Humanos, o que possibilitou uma melhor compreensão da relação existente entre Direitos Humanos e Saúde Pública, e a Gênese dos Direitos Humanos.

A partir dos dados pesquisados, conclui-se que a os Direitos Humanos tem por destinatários a todos os seres humanos, colocando limites nas ações Estatais, o que impede que o Estado submeta as pessoas, a tratamentos ou castigos cruéis. Constatou-se que ao se respeitar os Direitos Humanos, estará se protegendo as pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, e evitando a violência de gênero e assim estar-se-á promovendo Saúde



Pública, Direitos Constitucionais e os Direitos relacionados aos princípios da dignidade humana.

Portanto, existe uma relação de proporcionalidade entre os Direitos Humanos e Saúde Pública, à medida que mais se observa e se protege os Direitos Humanos mais se promove a Saúde Pública.

Com o presente artigo deixou claro o conceito de saúde, que é o bem-estar físico e psíquico das pessoas, e que a responsabilidade de promover políticas de Saúde Pública é de todos os entes Estatais, seja este da União, ou Estados ou Municípios. E que o Sistema Único de Saúde, possui como uma das principais atribuições a promoção da Saúde Pública, o bem-estar físico e psíquico dos indivíduos.

Espera-se que os resultados desta breve pesquisa, possam ter contribuído para o conhecimento alheio da relação dos Direitos Humanos, Saúde Pública e os demais ramos do Direito, o que é pertinente aos Direitos humanos.

Estima-se que o presente estudo estimule outras pesquisas sobre o tema, especialmente pelos estudiosos, governantes e órgãos da Saúde Pública.

## Referências

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. 3.ed. São Paulo: Sairava, 1989.

<sup>7</sup>CENTER FOR THE STUDY OF HUMAN RIGHTS. (1994), “Universal Declaration of Human Rights” In twente-five Human Rights Documents. Nova York, Columbia University.

<sup>8</sup>CÓDIGO PENAL, DECRETO-LEI NÚMERO 2.848, DE 7-12-1940. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>2</sup>EVANS, R.G. BARER, M.L. e MARMOR, T.R (eds.). (1994), Why are some people heralthy and others hot? The Determinants of Populations. Hawthorne, NY, Aldine de Gruyter.

<sup>4</sup>FERRAJOLI, Luigi. **El Derecho como sistema de garantias**. Jueces para La Democracia, Madri, 1992.

<sup>1</sup>GLOBAL AIDS POLICY COALITION: TO WARDS A NEW HEALTH STATEGY FOR AIDS. GLOBAL AIDS POLICY COALITIAN, FRANÇOIS-XAVIER Bagnoud Center for Health and Human Rights, Cambridge, MA. INSTITUTE OF MEDICINE. (1988), Future of public Health, Washington, DC, National Academy Press.



<sup>3</sup>INSTITUTE OF MEDICINE. (1988), FUTURE OF PUBLIC HEALTH, Washinton, DC, National Academy Press.

<sup>9</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. 7.ed. rev. Atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>5</sup>ROCHA, JÚLIO CESAR DE SÁ DA. Direito da Saúde. Direito Sanitário na Perspectiva dos Interesses Difusos e Coletivos. Ed. LRT/São Paulo 2001.